ISENÇÃO FISCAL — BANCO DO BRASIL

— O Banco do Brasil S. A. goza de isenção do impôsto de indústrias e profissões.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Banco do Brasil S.A. *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 50.025 — Relator: Sr. Ministro Ari Franco

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal à unanimidade, em conhecer do recurso, e por maioria, em dar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas juntas. Custas *ex lege*.

Brasília, 9 de agôsto de 1962 (data do julgamento). — *Ari Franco*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — O parecer da douta Procuradoria-Geral da República, que está a fls. 117/118, está nestes têrmos:

"O Banco do Brasil S. A. recorreu, extraordinàriamente, com apoio nas alíneas *a* e *d*, do permissivo constitucional (fls. 96).

Executivo fiscal, em cobrança de impôsto de indústria e profissões, proposto ao Banco do Brasil. Isenção tributária, defendida pelo fundamento de que o recorrente constitui serviço público federal.

Decidiu-se, em súmula, que, não constituindo serviço público federal, nem sendo concessionário de serviço público federal, o Banco do Brasil S. A. não goza de imunidade ou isenção tributária (fls. 93).

Ao parecer, o recorrente não constitui, de modo algum, *serviço público federal*; é ente de *direito privado*, pôsto realize, sendo delegado da União, *serviço federal*.

O fato de *prestar serviços* à União, ou ser, a União, a sua maior acionista, não tira ao recorrente a qualidade de pessoa jurídica de *direito privado*. É que a União, sendo *acionista*, desce ao plano de direito privado e se submete, nas relações jurídicas com o recorrente, ao plano do *direito privado*.

No caso, ante a Constituição federal, ao distribuir competência tributária, o recorrente não goza de isenção de tributos municipais, salvo se o próprio município, em lei especial, confere a isenção.

Está demonstrado, às completas, o conflito jurisprudencial.

Isso pôsto, que, preliminarmente, se conheça do extraordinário; e, conhecido, que o colendo Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Meu voto é conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, de acôrdo com meus votos anteriores.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, sou pelo desprovimento do recurso extraordinário, de acôrdo com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ter o Banco do Brasil isenção de impostos estaduais e municipais, pela razão de não lhe dar a União, também, a isenção de impostos federais.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido, contra o voto do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco, Presidente da Turma.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Pedro Chaves e Cândido Mota Filho.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Senhor Ministro Luís Gallotti, que se acha licenciado), Gonçalves de Oliveira e Ari Franco.